



## TERMO DE APROVAÇÃO

### O COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS ATUARIAIS ORIENTATIVO – CPAO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE ATUÁRIA – IBA

Dispõe sobre a criação do Pronunciamento Atuarial  
CPAO 41, que contém orientações para Perícias no  
Âmbito da Saúde Suplementar

no exercício de suas atribuições legais e regimentais, com base na Resolução 01/2022 e por decorrência registrada na ata nº XX/2026 da Reunião dos Membros do Comitê de Pronunciamentos Atuariais, realizada no dia 27 de Abril de 2026,

**CONSIDERANDO** a necessidade de prover fundamentação apropriada no exercício da profissão aplicada aos riscos de planos e seguros, especificamente no que tange à realização de Perícias atinentes aos Contratos de Saúde Suplementar ;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º - Nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 806, de 04.09.1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de atuário e regulamentação estabelecida pelo Decreto nº 66.408, de 03.04.1970, este Pronunciamento tem por objetivo divulgar procedimentos específicos sobre as melhores práticas que devem ser consideradas no que diz respeito aos critérios e conteúdos a serem contemplados para a elaboração de Perícias Atuariais , aplicável para as operadoras supervisionadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em consonância com os pronunciamentos do Instituto Brasileiro de Atuária (IBA).

Art. 2º - O CPAO foi revisado e aprovado segundo os Termos contidos nas atas nº NN/AAAA do Comitê de Perícias e nº NN/AAAA do Comitê de Saúde e poderá ser alterado com o objetivo de adaptar-se à evolução do trabalho do atuário e/ou de sua atividade profissional, em conformidade com as normas emanadas pelo IBA a respeito.

Art. 3º - O CPAO 41 é parte anexa desta Resolução e poderá ser alterado com o objetivo de adaptar-se à evolução do trabalho do atuário e/ou de sua atividade profissional, em conformidade com as normas emanadas pelo IBA a respeito.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, XX de XXXXX de 2026.

Presidente

**CPAO N° 41**

Princípios Atuariais para Perícias no âmbito da Saúde Suplementar

**SUMÁRIO**

<b>I. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>4</b>
<b>II. OBJETIVO.....</b>	<b>4</b>
<b>III. DEFINIÇÕES.....</b>	<b>4</b>
<b>IV. ALCANCE E RESPONSABILIDADE.....</b>	<b>7</b>
<b>V. DIRETRIZES TÉCNICAS .....</b>	<b>7</b>
<b>VI. PRINCÍPIOS .....</b>	<b>10</b>
<b>VII. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>10</b>
<b>VIII. REFERÊNCIA.....</b>	<b>10</b>

## I. INTRODUÇÃO

1. O propósito desse documento, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Atuária – IBA, é apresentar diretrizes aos trabalhos de Perícia Atuarial, de acordo com o Código de Processo Civil, em que são tratadas a perícia e a atividade do Perito, em consonância com as normas complementares e afins, atinentes às demais categorias profissionais.

2. A Constituição Federal do Brasil de 1988 - CFB/88, em seu artigo 199 é clara quanto à livre oferta de assistência à saúde pela iniciativa privada. Assim, a oferta de serviços médico hospitalares é de responsabilidade dos prestadores privados de serviços, frente às oportunidades econômicas de capacidade financeira dos cidadãos.

3. Com o advento da lei 9.656/98 e sob supervisão da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, Operadoras e Seguradoras (lei 9961/2000) buscam ofertar planos e seguros saúde, aplicando as leis e teorias atuariais de modo a oportunizar o equilíbrio financeiro que esses atendimentos privados podem ocasionar aos beneficiários, à luz dos regramentos de mercado, bem como leis complementares aplicáveis aos contratos de risco operados por essas empresas.

4. Este CPAO se destina à perícia na Saúde Suplementar, com foco no compartilhamento de diretrizes para auxiliar o posicionamento a ser seguido pelo atuário/perito da saúde, sem causar distinções nas boas práticas, dado a complexidade de determinadas análises, observando marcos regulatórios e os pronunciamentos do IBA, acerca desta especialidade.

## II. OBJETIVO

5. O presente Pronunciamento Técnico tem por princípio orientar os trabalhos técnicos-atuariais e apresentar as melhores práticas para que o perito, que atue no âmbito da saúde suplementar, tenha parametrização em sua atuação, com objetivo de atender às determinações e exigências judiciais de forma condizente com a técnica da especialidade.

## III. DEFINIÇÕES

6. Lei 9656/98: Lei que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde firmados em 3 de junho de 1998 e suas atualizações posteriores.

7. ANS: Agência Nacional de Saúde Suplementar. É uma agência reguladora vinculada ao Ministério da Saúde do Brasil, que regula o mercado de planos privados de saúde segundo as determinações da Lei nº 9.656/98, e as regulamentações editadas pela ANS, criada pela Lei nº 9.961/2000.

8. Modalidade: Classificação da operadora, conforme registro de operadora na ANS, podendo ser: administradora, cooperativa médica, cooperativa odontológica, autogestão, medicina de grupo, odontologia de grupo, filantropia ou seguradoras especializadas em saúde.

9. Perícia Atuarial: entende-se por Perícia Atuarial toda a prova técnica requerida em lides no âmbito judicial ou extrajudicial, da competência privativa do atuário, acerca de assuntos que envolvam preceitos inerentes à Ciência Atuarial, consoante o Dec-Lei 806/1.969 e o Decreto 66.408/1.970.

10. Perícia Judicial Atuarial: É todo trabalho, realizado por Perito Atuário, que busca esclarecer o Juízo e as partes acerca da fundamentação técnica do(s) fato(s) e dado(s) em discussão judicial. CPA 021 – PERÍCIA ATUARIAL.

11. Perícia Extrajudicial Atuarial: É o trabalho realizado por Perito Atuário fora da tutela do Poder Judiciário e tem por objetivo atuar de forma a emitir opinião em assunto específico da área, para o qual o atuário foi contratado e precisará aplicar as melhores práticas atuariais para embasar sua opinião acerca dos devidos esclarecimentos técnico-atuariais sobre o assunto. CPA 021 – PERÍCIA ATUARIAL.

12. Perito Atuarial: É pessoa física ou jurídica, formada em Ciências Atuariais, responsável pela elaboração da Perícia Atuarial. CPA 021 – PERÍCIA ATUARIAL.

14. Perito Assistente Técnico Judicial ou, simplesmente, Assistente Técnico Judicial: É a pessoa indicada nos autos para atuar em favor da parte que o contratou (Autor ou Réu), podendo auxiliar o Perito Judicial Atuarial na elaboração do laudo pericial, todavia, após a conclusão e entrega da respectiva prova pericial pelo perito judicial atuarial, devendo em seguida analisar o trabalho do Perito, aceitá-lo ou impugná-lo, no todo ou em parte, emitindo Parecer Técnico ao advogado ou diretamente ao Juízo e juntar quesitos complementares ou de esclarecimentos, se entender necessário, ao efetivo deslinde da divergência em causa (lide).

15. Lide Judicial: Processo Judicial onde duas ou mais partes em divergência submetem ao Poder Judiciário a solução das controvérsias.

16. Quesitos (parte ré, parte autora ou juízo) : são perguntas de natureza técnica ou científica a serem respondidas pelo perito com objetividade, justificação, rigor tecnológico, precisão e clareza pelas quais se delimita o campo da perícia, as quais são relacionadas aos fatos que constituem o objeto da perícia e que o perito pode respondê-las após o devido exame, investigações e observação dos fatos objeto de seu trabalho.

17. Laudo Pericial Atuarial: É o documento a ser juntado nos autos do processo, em que o Atuário Perito expressa opinião técnica fundamentada acerca do assunto em discussão, baseada em provas documentais e/ou evidências, podendo responder a quesitos, esclarecer pontos controversos por pedido do Juízo e/ou das partes, elaborar cálculos de liquidação do processo, e cuja atuação deve estar em consonância com a Ciência Atuarial e com o CPA Nº 021 do IBA.

18. Anexos: são documentos não elaborados pelo Perito, que servem de fundamentação e comprovação de sua prova técnica.

19. Apêndices: são documentos elaborados pelo perito a fim de complementar sua prova técnica.

20. Documentos legais (entre as partes envolvidas): Documento formal firmado entre as partes para estabelecer ou regulamentar a execução de algo sob determinadas condições, ou seja, documentos legais entre as partes. Podendo ser chamados de, mas não limitado à: Contrato, Regulamento (autogestão), Condições Gerais, Termo Aditivo e Condições Particulares. O(s) documento(s) deve(m) conter, no mínimo, informações como mês de aniversário do documento, período de análise para reajuste, metodologia aplicada, dentre outros.

21. Estudos Atuariais: São todos os documentos realizados e assinados por Atuário, Membro ativo do IBA, descrevendo as definições, dados estatísticos, premissas necessárias, fórmulas e cálculos procedidos para determinar, mas não limitado à, as tabelas de preços, tabelas de vendas, variação por faixa etária, despesas não assistenciais, entre outros. Estes documentos podem ser: Nota Técnica de Atualização de Produto (NTAP), Nota Técnica de Registro de Produto (NTRP), Nota Técnica Atuarial (NTA) e outros.

21.1. Nota Técnica de Atualização/Registro de Produto (NTAP/NTRP): documento elaborado conforme preceitos do CPA 010, assinada pelo Atuário, Membro ativo do IBA, com plenos direitos para exercício da profissão, cujo objetivo de apresentar os estudos Atuariais procedidos.

21.2. Anexos II-A e II-B das NTAP/NTRP ou arquivo NTA: documentos exigidos para registro ou atualização das tabelas de um produto de plano de saúde por parte do órgão regulador, que contém todas as informações usadas na definição do preço, exceto descrição de regra de fator moderador, tendo somente o valor total estimado de recuperação.

Observação: O termo Nota Técnica Atuarial (NTA) quando citado neste CPAO refere-se ao documento de nota técnica atribuída a planos antigos e o arquivo NTA refere-se a extensão do arquivo enviado à ANS.

22. RPC: Sistema de comunicação de reajuste aplicado a planos coletivos, regulamentados ou adaptados, do órgão regulador.

23. Beneficiários: usuários que estão vinculados ao plano de saúde, podendo ser titulares ou dependentes.

24. Inativos: Em planos coletivos empresariais trata-se do beneficiário que deixa de ter vínculo com a empresa responsável pela contratação por demissão ou exoneração sem justa causa ou aposentadoria, observando-se os casos excepcionais, permanecendo no plano de saúde.

25. Ativos: termo utilizado para quando um beneficiário apresenta vínculo com o contratante do plano de saúde.

26. Rol de procedimentos: conjunto de cobertura mínima definida pelo órgão regulador.

27. Cobertura: relação dos serviços de assistência à saúde que compreende os procedimentos determinados no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde e de eventuais coberturas adicionais previstas nos documentos legais e/ou produtos. No caso dos produtos anteriores à Lei 9.656/98 não adaptados, deverá ser considerada a cobertura prevista no documento legal firmado entre as partes.

realizados e tenham documentação comprobatória adequada pelo beneficiário junto a um prestador de serviços de saúde.

29. Glosa: termo que se refere à diferença entre o valor apresentado pelo prestador de serviços assistenciais para um evento/sinistro e o valor efetivamente pago pela Operadora de Plano de Assistência à Saúde - OPS. CPA Nº 022 – PEONA - PROVISÃO PARA EVENTOS/SINISTROS OCORRIDOS E NÃO AVISADOS (NO ÂMBITO DA SAÚDE SUPLEMENTAR).

30. Coparticipação: mecanismo de regulação financeira que consiste na parcela da despesa assistencial a ser paga pelo beneficiário diretamente à operadora, em caso de plano individual e familiar, ou à pessoa jurídica contratante, em caso de plano coletivo, a ocorrência do evento/sinistro, conforme definido no CPA Nº 022 – PEONA - PROVISÃO PARA EVENTOS/SINISTROS OCORRIDOS E NÃO AVISADOS (NO ÂMBITO DA SAÚDE SUPLEMENTAR).

31. Consistência: Dentro do nível de aceitação admitida pelo perito, resulta na verificação de convergência, uniformidade e/ou coerência dos dados, informações, parâmetros e metodologias aplicadas. Tal conceito não deve ser confundido com a conferência.

32. Faixa-Etária: são agrupamentos de idades definidos entre as partes, respeitadas as idades de transições conforme as regras da regulamentação na época da celebração do documento legal.

33. Reenquadramento etário (Reajuste por Faixa-Etária): são variações na mensalidade por mudança de faixa etária, que ocorrem de acordo com a alteração da idade de transição, desde que previstas em documentos legais.

34. Reajuste (Anual): é o índice aplicado às mensalidades e aos fatores moderadores, franquia e coparticipação que houver, frente ao desejo de manutenção do documento legal entre as partes. É conhecido como um índice de valor, pois é composto de índice de correção monetária e índice de ajuste técnico (quando necessário), buscando o equilíbrio contratual dos Riscos Futuros. Possui previsão nos documentos legais ou definidos em regulamentação setorial. A periodicidade de reajuste poderá ser outra para antigos, além da anual, desde que prevista em documentos legais e permitida pela legislação à época.

35. Mutualismo: é a associação entre membros de um grupo no qual suas contribuições são utilizadas para propor e garantir benefícios aos seus participantes, portanto está relacionado à união de esforços de muitos em favor aleatório de alguns elementos do grupo, conforme definido no CPA Nº 001 – Princípios Atuariais.

## IV. ALCANCE E RESPONSABILIDADE

36. Este pronunciamento terá seu alcance para os atuários que atuam em perícias no segmento de saúde suplementar.

37. Este documento é orientativo, sendo a escolha dos critérios técnicos de exclusiva responsabilidade do perito atuarial e, desta forma, não representa uma atribuição ou responsabilidade do IBA.

## V. DIRETRIZES TÉCNICAS

### Princípios básicos a serem observados

38. É necessário que o atuário tenha tempo mínimo de experiência, conforme diretrizes do IBA, para que consiga tratar da forma mais fidedigna possível.

39. É objeto da perícia responder o ponto controvertido, os quesitos (quando houver) do juiz e das partes, em conformidade com a petição inicial.

40. Determinar o assunto foco da perícia, podendo ser conjugados ou independentes, dentre os temas:

- a) Reenquadramento etário (Reajuste por Faixa-Etária);
- b) Reajuste (Anual);
- c) Inativos *versus* Ativos;
- d) Rol de procedimentos;
- e) Práticas adotadas divergentes das determinadas em documento legal (Como por exemplo: Contestação de mensalidades diferentes entre o mesmo documento legal, cláusulas subjetivas com dupla interpretação);
- f) Outros (como por exemplo: determinações judiciais, reembolsos, contestações de glosas das faturas contra as operadoras por prestadores, contestações de cobranças de coparticipação indevida).

41. Após identificação do objeto da perícia, o perito deverá avaliar a necessidade de documentos a serem solicitados às partes para execução do trabalho, de forma a garantir que não haja solicitações excedentes. A seguir, orienta-se

B (obrigatoriamente existentes para planos novos ou adaptados), documento definindo critério de cálculo de preço e estudos de custos por faixa-etária para reenquadramento etário. Para planos não regulamentados, muitos destes documentos não existiam na época, assim, o perito poderá solicitar estudo devidamente assinado pelo atuário responsável pelo plano com análises para atestar os percentuais utilizando as premissas técnicas do estudo.

b) Reajuste de Contrato (Anual): documentos legais e gerenciais que contenham o critério técnico de reajuste com definições dos parâmetros, variáveis utilizadas no cálculo e memória de cálculo, bem como, documentos pertinentes às normativas vigentes e outros documentos que permitam o devido cálculo. Caso os documentos não estejam disponíveis, o perito poderá aceitar estudo devidamente assinado pelo atuário responsável pelo plano com análises para atestar os percentuais utilizando as premissas técnicas do estudo.

c) Inativos *versus* Ativos: documentos legais. Independente de haver contratação de produto exclusivo aos inativos, poderá ser solicitado um documento que comprove valor correspondente ao custo por faixa-etária, mesmo que seja adotado outro critério de cobrança com ou sem financiamento do contratante. Em casos de reajuste anual de inativos existem também os documentos PIN SS, boleto/fatura e/ou memória de cálculo.

d) Outros casos não enquadrados nos itens anteriores: cabe ao perito avaliar de acordo com a subjetividade de cada perícia ou análise judicial.

Atenção: Lembrando sempre de observar as regulamentações vigentes.

42. Ao responder os quesitos ou as determinações do juízo, observado o dever da imparcialidade, o perito deverá fornecer em sua prova, o melhor esclarecimento técnico do assunto em questão. Bem como, obedecer a legislação, a regulação vigente, jurisprudências, temas e súmulas do judiciário e documentos legais, no que tange à Ciência Atuarial, seus Fundamentos e Princípios Técnicos atinentes.

43. Documentos atuariais, pareceres ou notas técnicas presentes nos autos deverão ser aceitos se devidamente assinados por atuário, sem prejuízo de contestações do conteúdo.

44. Em caso de demais informações, aconselha-se que o perito solicite à parte responsável pelo dado a emissão de documento assinado, atestando a fidedignidade do mesmo.

#### **Pontos Relevantes**

45. O atuário deverá avaliar a coerência da metodologia aplicada e a consistência dos dados, informações e parâmetros recebidos para que possa dar prosseguimento às suas análises, desde que os documentos sejam considerados relevantes pelo perito e se tiverem sido preparados de acordo com os princípios atuariais divulgados pelo IBA.

46. O perito, antes da elaboração do estudo a que se propõe, deve verificar a coerência da metodologia aplicada e a consistência dos dados, informações e parâmetros que lhe forem fornecidos pelo interessado responsável pela informação, conforme definido no CPA 001 - PRINCÍPIOS GERAIS ATUARIAIS: item 14 Consistência

47. Cabe ao atuário perito deixar claro conceitos técnicos às partes, sem esquecer os princípios básicos do seguro e imparcialidade.

#### **Disponibilidade e Credibilidade dos dados**

48. A comunicação de reajuste, de acordo com a regulamentação vigente, deve conter extrato detalhado, bem como, devidamente comprovadas do envio ao requerente ou procedimentos das operadoras.

Parágrafo único. Caso não seja identificada nas documentações o período de base de dados utilizada para fins de cálculo de reajuste, o perito deverá solicitar de forma que seja possível confrontar com demais informações. Nessa situação, o ideal será solicitar a memória de cálculo/extrato detalhado para que a parte não omita situações de períodos diferentes.

49. O extrato detalhado deverá conter, ao menos:

I – o critério técnico adotado para o reajuste e a definição dos parâmetros e das variáveis utilizados no cálculo;

II – a demonstração da memória de cálculo realizada para a definição do percentual de reajuste e o período de observação com dados totalizadores segregados mensalmente, como custo assistencial, contraprestações, fator moderador, número de vidas e outros; e

extrato apresentado e se havia sido levantado questionamento.

50. A forma de recebimento das informações é de livre escolha do perito, apresentando as variáveis necessárias para prosseguimento de suas análises, se por memória de cálculo, extrato analítico ou sintético, porém que sejam pertinentes ao descrito no item 43.

51. A perícia atuarial não contempla auditoria e validação de dados, porém em caso de necessidade por solicitação do juízo ou quesitos do processo, aconselha-se a solicitação de documento pela parte responsável atestando a fidedignidade dos dados (emissão via sistema, comparação dos dados com os registros contábeis e validação do dado por auditor contábil independente, conforme padrão já adotado no Setor).

52. Pressupõe-se que as informações disponibilizadas no autos de um processo são idôneas, oficiais e em sua maioria públicos. O perito trabalha com os elementos constantes dos autos, no âmbito da prova produzida judicialmente, sem que isso signifique cancelar autenticidade, veracidade material ou completude absoluta de cada documento.

53. Em caso de qualquer necessidade para atendimento dos quesitos ou determinações dos juízes, a critério do perito poderá solicitar informações complementares e esclarecimentos. Recomenda-se que o contato seja feito de forma simultânea às partes, respeitando a imparcialidade quanto a troca de informações, preferencialmente nos autos. Na impossibilidade desta ocorrência, o contato integral deverá ser comunicado nos autos para conhecimento.

## VI. PRINCÍPIOS

54. O perito atuarial deve ser qualificado como Membro ativo do Instituto Brasileiro de Atuária - MIBA e ser integrante da listagem de peritos de saúde, disponibilizada no site do IBA, que tem habilitação para assumir trabalhos especializados em saúde.

55. O perito atuarial deverá registrar no laudo os cálculos desenvolvidos, o embasamento técnico utilizado e a regulamentação pertinente ao processo. Este documento deve ser escrito de forma clara, para ajudar o magistrado a compreender a fundamentação e orientá-lo na aplicação da sentença.

## VII. CONSIDERAÇÕES FINAIS

56. Ao participar da perícia ou avaliar o processo, o perito deve observar a cronologia dos pedidos apresentados na petição e a legislação pertinente à época do acontecimento dos fatos.

57. Ressalta-se que o perito deve levar em consideração o contexto histórico em suas análises, dado que os planos de saúde podem ser anteriores ao marco legal e da criação do órgão regulador. É devido também ao perito atenção à jurisprudência e atuais entendimentos jurídicos acerca das mudanças que afetam este mercado.

## VIII. REFERÊNCIAS

58. A seguir estão elencadas referências bibliográficas de apoio à compreensão do objetivo deste Pronunciamento:

- a) BRASIL, Lei 9.656 de 3 de julho de 1998, Brasília, 1998;
- b) [www.ans.gov.br](http://www.ans.gov.br);
- c) CPA 001 - PRINCÍPIOS GERAIS ATUARIAIS: item 3 Mutualismo
- d) CPA 001 - PRINCÍPIOS GERAIS ATUARIAIS: item 14 Consistência
- e) CPA 010 – PRECIFICAÇÃO DE PLANOS DE SAÚDE
- f) CPA 021 – PERÍCIA ATUARIAL: item 22 e item 39
- g) CPA Nº 022 – PEONA - PROVISÃO PARA EVENTOS/SINISTROS OCORRIDOS E NÃO AVISADOS (NO ÂMBITO DA SAÚDE SUPLEMENTAR): conceitos